



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.727632/2013-73
ACÓRDÃO	1001-003.885 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EUNESIO COMERCIO DE CAMINHOES LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

REVENDA DE VEÍCULOS. LUCRO PRESUMIDO. OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 85.

Na revenda de veículos automotores usados, de que trata o art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, aplica-se o coeficiente de determinação do lucro presumido de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, correspondente à diferença entre o valor de aquisição e o de revenda desses veículos, nos termos do Enunciado de Súmula nº 85 do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-104.075 (fls. 284 a 290) que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento, no valor total de R\$ 201.591,43 (Duzentos e um mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), consolidado em 27/08/2013, realizado por intermédio dos seguintes Autos-de-Infração:

- 1) Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 150.219,69 (Cento e cinquenta mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), às fls. 3/17 dos autos digitalizados;
- 2) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 51.371,74 (Cinquenta e um mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), às fls. 18/28. Além dos tributos devidos, compõem o crédito tributário a multa de ofício de 75% e os juros de mora até a data de sua constituição.

Em procedimento de Auditoria identificou-se a aplicação incorreta do coeficiente de presunção para a apuração da base de cálculo imponible na sistemática de tributação pelo Lucro Presumido, tendo o contribuinte utilizado de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) quando o correto seria de 32%, considerando-se a atividade desenvolvida pelo autuado, qual seja, o comércio varejista de veículos automotores usados, equiparável, para efeitos tributários, às operações de consignação. Assim, as diferenças entre os valores oferecidos à tributação, declarados em DCTF e pagos e os efetivamente devidos foram aqui constituídas, conforme planilha demonstrativa da apuração do IRPJ/CSLL para o ano-calendário de 2010, às fls. 29.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

LUCRO PRESUMIDO. IRPJ. CSLL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO.

Para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devido pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido e que tenham como objeto social declarado em seus atos constitutivos a compra e venda de veículos automotores, considera-se receita bruta das operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição do veículo. Sobre essa receita bruta, auferida no período de apuração, aplica-se o percentual de trinta e

dois por cento (32%) previsto para as atividades de prestação de serviços em geral.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

Ressalvando a hipótese do art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que versa sobre a edição de súmula vinculante na esfera administrativa, inexistente norma legal que atribua às decisões administrativas, no âmbito do processo administrativo fiscal a eficácia normativa prevista no CTN, dessa forma, elas têm eficácia restrita aos casos para os quais foram proferidas.

LANÇAMENTO CALCADO NOS MESMOS ELEMENTOS DE PROVA.

Aplicam-se ao lançamento da CSLL as mesmas razões de decidir do lançamento de IRPJ, haja vista estarem apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado em 02/08/2020 (fls. 309) e apresentou recurso voluntário em 31/08/2020 (fls. 297 a 308) sustentando a aplicação indevida do coeficiente de determinação do lucro.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Do Coeficiente de Determinação do Lucro Presumido – Revenda de Veículos Usados

O recorrente a aplicação indevida do coeficiente de determinação do lucro.

A Fiscalização Tributária lavrou dois autos de infração em face do recorrente:

- 1) Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 150.219,69 (Cento e cinquenta mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), às fls. 3/17 dos autos digitalizados;
- 2) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 51.371,74 (Cinquenta e um mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), às fls.

18/28. Além dos tributos devidos, compõem o crédito tributário a multa de ofício de 75% e os juros de mora até a data de sua constituição.

Consta nos autos que o contribuinte apura a sua tributação pela sistemática do lucro presumido, sistemática esta em que se presume que a base-de-cálculo do tributo devido corresponde a um percentual incidente sobre a receita bruta auferida no trimestre, sendo o resultado acrescido de outras receitas, rendimentos e ganhos de capital, na forma da Lei.

Disto, explicou a Fiscalização Tributária que, em procedimento de Auditoria identificou-se a aplicação incorreta do coeficiente de presunção para a apuração da base de cálculo imponible na sistemática de tributação pelo Lucro Presumido, tendo o contribuinte utilizado de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) quando o correto seria de 32%, considerando-se a atividade desenvolvida pelo autuado, qual seja, o comércio varejista de veículos automotores usados, equiparável, para efeitos tributários, às operações de consignação. Assim, as diferenças entre os valores oferecidos à tributação, declarados em DCTF e pagos e os efetivamente devidos foram aqui constituídas, conforme planilha demonstrativa da apuração do IRPJ/CSLL para o ano-calendário de 2010, às fls. 29.

A Decisão recorrida conclui pela manutenção do lançamento, sob o fundamento de que o contribuinte tem por objeto social a atividade de revenda de veículos usados, para a qual se facultou não a incidência direta do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida da norma matriz - regra geral para o cálculo da base imponible nas operações de comércio, em geral -, mas sim a incidência do percentual pela diferença entre os valores de aquisição e de venda do veículo usado.

A determinação tem fundamento no art. 5º da Lei nº 9.716/98, que estipula que a receita bruta, para fins de determinação das bases de cálculo presumidas do IRPJ e da CSLL, é a comissão recebida pelo comissário - tal qual prevista nas operações de consignação por comissão tratadas pelo Código Civil -, assim entendida como sendo a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado foi alienado e o seu custo de aquisição. No entanto, sobre tal diferença aplica-se, então, o percentual de 32% para a determinação da base de cálculo do imposto de renda.

Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

A mesma determinação é repisada pelo art. 242 da Instrução Normativa RFB nº 1700, de 14 de março de 2017.

Art. 242. As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

§ 1º Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de nota fiscal de entrada e, quando da venda, de nota fiscal de saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

§ 2º Considera-se receita bruta, para efeitos do disposto neste artigo, a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado tiver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.

§ 3º O custo de aquisição de veículo usado, nas operações de que trata este artigo, é o preço ajustado entre as partes.

§ 4º Na determinação das bases de cálculo estimadas, do lucro presumido, do lucro arbitrado, do resultado presumido e do resultado arbitrado, serão aplicados os percentuais de 32% (trinta e dois por cento) ou 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento), conforme o caso, sobre a receita bruta definida no § 2º.

§ 5º A pessoa jurídica deverá manter em boa guarda, à disposição da RFB, o demonstrativo de apuração da base de cálculo a que se refere o § 2º.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se exclusivamente para efeitos fiscais.

Nesse contexto, o CARF consolidou o entendimento por meio do Enunciado nº 85 de Súmula:

Súmula CARF nº 85

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na revenda de veículos automotores usados, de que trata o art. 5º da Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998, aplica-se o coeficiente de determinação do lucro presumido de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, correspondente à diferença entre o valor de aquisição e o de revenda desses veículos.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 1803-01.159, de 17/1/2012 Acórdão nº 1202-00.607, de 18/10/2011 Acórdão nº 9101-00.193, de 16/6/2009 Acórdão nº 9101-00.017, de 09/3/2009 Acórdão nº 107-09.463, de 13/8/2008

A jurisprudência do CARF é pacífica quanto ao entendimento exposto. Confira-se:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. IRPJ LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. VEÍCULOS USADOS. REVENDA. EQUIPARAÇÃO. CONSIGNAÇÃO.

Na revenda de veículos automotores usados, de que trata o art. 5º da Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998, aplica-se o coeficiente de determinação do lucro presumido de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, correspondente à diferença entre o valor de aquisição e o de revenda desses veículos. Inteligência da Súmula CARF nº 85.

(Acórdão nº 1004-000.151, Relator Conselheiro Henrique Nimer Chamas, Quarta Turma Extraordinária da Primeira Seção, publicado em 09 de maio de 2024.

OMISSÃO DE RECEITAS. VENDA DE VEÍCULOS USADOS.

Ausente comprovação de que os veículos são de propriedade de terceiros e de que teria existido apenas uma intermediação, devem ser reconhecidas como receitas próprias da atividade da Recorrente. Configuração de omissão de receitas.

VENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO À CONSIGNAÇÃO.

As operações de venda de veículos usados podem ser equiparadas às de consignação para efeitos tributários (art. 5º da Lei nº 9.716/98). Porém, esta equiparação depende da emissão de Notas Fiscais de Entrada e de Saída dos automóveis. (...)

(Acórdão nº 1301-006.772, Relator Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, publicado em 13 de março de 2024.

Portanto, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira